LEI Nº 259 DE 06 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a Contratação Temporária de excepcional Interesse Público nos termos do inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal e dá outras providências.

JANES CLEI DA SILVA REIS, Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra Maranhão, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado. nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 2º - Considera-se, para fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – admissão de professor substituto;

II – o suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público enquanto não for realiza novo concurso.

Parágrafo único – A contratação de professor substituto a que se refere o inciso ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, bem como para suprir vagas não preenchidas quando da realização do Concurso Público.

Artigo 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante análise de curriculum vitae.

Artigo 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 12 meses podendo ser prorrogado por igual período desde que não exceda o limite de 2 anos.

§ 1º - É vedada a contratação de uma mesma pessoa para serviços diferentes;

§ 2º - Não será permitido o desvio de função dos contratados na forma disposta nos artigos anteriores, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão ou afastamentos de qualquer espécie, exceto aqueles previstos nesta Lei.

§3º - O contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público, salvo no caso de acumulação lícita e desde que haja compatibilidade de horário, conforme o disposto no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Artigo 5º - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos dos anexos desta lei.

§ 1º - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.

§2º - Os contratos para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, sob o regime desta lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Artigo 6º - A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

I – a pedido do contratado;

II – pela conveniência da Administração e do interesse público a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III – pelo cometimento de falta disciplinar grave, apurada mediante sindicância, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, com garantia de ampla defesa.

Artigo 7º- É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço ou doença profissional, até a data do término do contrato.

§ 1º- A inspeção de saúde, para efeito das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, será realizada pelo órgão de perícia médica da Prefeitura ou outro por este indicado.

§ 2º - Ficam vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos.

§ 3º - O contatado terá direito a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, desde que atendidos os requisitos legais para sua concessão pelo Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 8º - A contratação temporária dependerá sempre de:

I – existência de prévia dotação orçamentária especifica com saldo suficiente para atender às despesas;

II – autorização do secretário responsável pela área de contratação.

Artigo 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para fins de aposentadoria.

Artigo 10º - O contratado nos termos desta Lei terá direito ao salário e recolhimento da contribuição previdenciária, bem como ao gozo de férias, no caso de contratação superior a 1 (um) ano.

Artigo 11 – São Cláusulas necessárias nos contratos, as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;
II – o regime de execução, se for o caso;
III – o valor e as condições de pagamento;
IV – os critérios de reajustes ou correções, se for o caso;
V – a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa;
VI – os direitos e as responsabilidades das partes;
VII – os casos de rescisão;
VIII – a vigência do contrato.

Artigo 12 – Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Artigo 13 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 14 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01de Janeiro de 2017, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA – MA EM 06 DE MARÇO DE 2017.

JANES CLEI DA SILVA REIS
Prefeito Municipal

PM Formosa da Serra Negra - MA
CNPJ: 01.616.684/0001-13
Materia Publicada Em: 06/03/2017
http://formosadaserranegra.ma.gov.br